



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000813-75.2025.8.26.0026**, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIEL AMÂNCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº37183

Agravo de Execução Penal Nº 0000813-75.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: Daniel Amâncio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Apuração de falta grave em procedimento disciplinar – Ausência de oitiva do condenado em Juízo antes da aplicação da penalidade – Procedimento que não viola o Princípio contraditório
É irrelevante a ausência de oitiva do sentenciado, bem como de manifestação das partes em Juízo, se o reeducando teve oportunidade de apresentar sua versão dos fatos na fase administrativa, desde que nesta tenham sido evidentemente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que desobedece à ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 39, II e IV e art. 50, VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Execução Penal – Falta grave – Regressão para o regime prisional fechado, perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir e interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas

O cometimento de falta grave pelo reeducando gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas no art. 53 da LEP. Sob a perspectiva processual, a infração disciplinar de natureza grave acarreta: a) regressão de regime; b) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas; c) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, inclusive, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por DANIEL AMÂNCIO, contra a r. decisão de fls. 516/520, da MMª Juíza Elaine Cristina Storino Leoni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (“DEECRIM 3ª RAJ”), da Comarca de Bauru que, nos autos das execuções n. 7000983-10.2006.8.26.0602, 7000049-61.2018.8.26.0269, 7000138-77.2005.8.26.0451, 7001013-20.2012.8.26.0510, 7003478-47.2016.8.26.0482 e 7019795-92.2015.8.26.0050, diante das faltas graves cometidas pelo sentenciado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou a interrupção do lapso para benefícios, excluindo-se o livramento condicional, o indulto e a comutação das penas.

O agravante insurge-se, preliminarmente, pela nulidade do feito, em razão de não ter sido ouvido em Juízo. No mérito, pugna pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o cancelamento das faltas. Subsidiariamente, pede a desclassificação das condutas para falta de natureza menos grave. Caso não seja o entendimento, pede o afastamento da perda dos dias remidos e para que seja reconhecido que o cometimento de falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas”.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 534), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

A preliminar fica, desde logo, rejeitada.

A alegação de nulidade, ante a falta da oitiva prévia do condenado, deve ser repelida, já que, para mencionado fim, o que importa é a garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que no presente caso foi devidamente observado.

A finalidade de tal oitiva consiste na oferta de possibilidade ao condenado de justificar o fato praticado. Não há necessidade de que seja ela, todavia, necessariamente realizada em Juízo.

O ato realizado pelo Diretor do Presídio não ofendeu, com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto estes foram devidamente assegurados pela assistência por Defensor, que esteve presente durante as oitivas.

Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

Para a regressão do regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a regressão, desde que formalizada. ¹

No mérito, o recurso tampouco merece provimento.

Consta dos autos expedientes de comunicação de faltas disciplinares praticadas pelo sentenciado em 28/06/2023, 26/04/2024, 27/04/2024, 28/04/2024, 29/04/2024 (13h30), 29/04/2024 (20h30), 02/06/2024, 17/06/2024, 11/07/2024 e 31/07/2024.

Fatos praticados em 28/06/2023, 26/04/2024, 02/06/2024, 17/06/2024, 11/07/2024 e 31/07/2024 (faltas graves consistentes em desobediência e em desrespeito a funcionários):

Conforme se depreende das informações constantes nos autos, o sentenciado teria agido, por diversas vezes, não cumprindo o que lhe foi determinado pelos agentes penitenciários, proferindo, em diversas oportunidades, palavras ofensivas e/ou ameaçadoras contra os servidores.

Em 28/06/2023, durante procedimento de recolha, o agravante teria ficado gesticulando, sendo que, ao ser indagado pelo servidor, teria dito “aí seu arrombado, não vou entrar para tranca.”(sic), e, mesmo após advertido, permaneceu indiferente.

Em sua oitiva (fls. 39/40), afirmou que optou por não mais ficar naquele pavilhão, em razão de desentendimentos que tinha com outros sentenciados.

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 1.024.441/4 - São Paulo. Agravante: Aparecido de Carvalho dos Santos ou Aparecido Carvalho dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Geraldo Lucena. 5ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 11 de março de 1998. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 38. Abril/Junho de 1998, p. 68.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No fato ocorrido em 26/04/2024, à semelhança do evento anterior, após o banho de sol, o sentenciado não teria entrado na sua cela habitacional, não justificando sua conduta; mesmo advertido e cientificado das consequências, teria permanecido indiferente.

Em sua oitiva (fls. 265), recusou-se a falar ou assinar.

Quanto às ocorrências de 02/06/2024, 17/06/2024, 11/07/2024 e 31/07/2024, o sentenciado procedeu de forma semelhante, recusando-se a retornar à sua cela de origem.

Em suas oitivas, recusou-se a falar ou a assinar o termo (fls. 417), ou justificou seus atos, alegando estar alterado, diante dos medicamentos que faz uso (fls.441).

Em que pese a postura do réu, os agentes de segurança penitenciária informaram, com rigor de detalhes, a prática das infrações disciplinares e sua autoria.

Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio acusado, o teor das declarações prestadas pelos agentes de segurança penitenciários, por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a ocorrência de todos os fatos.

Pontue-se ser a Jurisprudência pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Fatos praticados em 27/04/2024, 28/04/2024 e 29/04/2024 (20h30)

— **(faltas graves consistentes em dano ao patrimônio público):**

Consta dos autos que, em 27/04/2024, a equipe da unidade foi conversar com os sentenciados do pavilhão disciplinar, para noticiar manutenção estrutural, sendo que ocorreu incidente de bateção na porta de acesso, ao qual estariam jogando pela ventana da cela pedaços de louças do vaso sanitário e tentando quebrar o encanamento. O sentenciado teria dito, nesse momento, em tom ameaçador: – “Ó seu Paulo, minha cadeia de 21 anos está pra vencer mesmo, logo tô aí na rua, aí a gente conversa”. Consta, ainda, que, ao tentarem conversar com o ora agravante, ele teria tentado quebrar o encanamento da cela, pelo acesso da galeria, e arremessado pedaços de concreto para fora da cela.

Em sua oitiva, o sentenciado negou-se a conversar (fls. 310).

Em relação ao evento do dia 28/04/2024, o sentenciado teria sido flagrado ateando fogo em seu colchão, ocasionando tumulto no pavilhão todo, havendo a necessidade de utilização de extintores de água e de pó para contenção.

No momento de sua oitiva, novamente quedou-se silente (fls. 339).

Por fim, segundo apurado, no dia 29/04/2024 (20h30), após serem ouvidos barulhos vindos do pavilhão disciplinar, ao chegar naquele local, os agentes penitenciários teriam se deparado com vários pedaços de concreto e de cerâmica no chão do corredor. Questionado, o sentenciado teria confessado que estava quebrando toda a cela, para forçar sua transferência de unidade, indicando, ainda, que estava em poder de dois ferros arrancados do sistema elétrico, negando-se a entregá-los e, ainda, ameaçando quem entrasse de ser “furado” com os ferros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se percebe, o sentenciado provocou danos nas celas onde estava.

A materialidade delitiva restou certa pelas fotografias de fls. 280/281, 326/330 e 377.

Apesar das declarações do acusado, as informações dos agentes penitenciários dão conta dos fatos, eis que visualizaram as ocorrências, descrevendo e individualizando as condutas do sentenciado.

E suas palavras devem ser levadas em consideração, como acima aclarado.

Fato praticado em 29/04/2024 (13h30) - (falta grave consistente em apreensão de instrumento com potencialidade de ofender integridade física de outrem):

Consta dos autos que os agentes penitenciários, ao procederem à revista do sentenciado, encontraram em seu poder, no momento em que era retirado de sua cela situada no pavilhão disciplinar, para procedimento de fiscalização, um pedaço de ferro pontiagudo e um isqueiro, escondidos no forro de sua cueca.

Ao ser ouvido no procedimento administrativo, negou-se a falar sobre os fatos ou mesmo a assinar (fls. 364).

A materialidade da infração está devidamente comprovada nos autos, pela fotografia de fls. 351 e pelos depoimentos dos agentes penitenciários.

O conjunto probatório colhido se mostra, outrossim, coerente e apto ao reconhecimento desta falta grave também.

Há que destacar-se, novamente, que os depoimentos dos agentes penitenciários, assim como os depoimentos de policiais, devem ser tidos como válidos e merecedores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credibilidade.

Não há nos autos nada que retire a credibilidade de tais depoimentos. Pelas provas colhidas, não há, assim, dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência das faltas graves foi adequadamente apurada pela sindicância, e a sua anotação deverá ser realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional, a fim de evitar-se a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

Inexiste, portanto, como desvinculá-lo da prática das faltas disciplinares, todas de natureza grave.

Não se cogita, dessa feita, de desclassificação da falta grave para outra, de natureza média, ou mesmo leve, até porque a dinâmica e as condições dos fatos, bem como o local no qual eles foram produzidos e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido, ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que as condutas se enquadram dentre aquelas relacionadas como faltas disciplinares de natureza grave.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o quantum dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

Tanto é assim que, no caso concreto, a perda foi estabelecida na fração de $\frac{1}{3}$, sob a seguinte fundamentação (fls. 519/520):

[...] em consideração ao histórico carcerário, à gravidade e os reflexos das faltas no sistema prisional, aliados à elevada quantidade de situações acima descritas, a perda de $\frac{1}{3}$ dos dias remidos até a data das faltas.

A decisão da MM^a Juíza *a quo* atendeu, portanto, aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

A prática de falta grave representa, ainda, marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistindo questionamentos a esse respeito no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.²

Cabe apenas efetuar uma ressalva no que concerne ao livramento condicional. O mesmo Superior Tribunal de Justiça teria pacificado entendimento no sentido de que a falta grave tampouco interromperia o prazo para obtenção de livramento condicional, tendo inclusive editado o Enunciado n. 441 de sua Súmula de Jurisprudência.

O Colendo Supremo Tribunal Federal passou, contudo, a decidir reiteradamente no sentido de que a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave deveria incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, na medida em que a concessão deste pressupõe necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo.³

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico-081**. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 26 Out. 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esse entendimento no sentido de que a interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplica também ao livramento condicional veio a ser igualmente pacificado nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

No caso vertente, deixa-se, contudo, de proceder à observação no sentido de que o reinício da contagem de lapso temporal não deve abranger as benesses referentes ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de penas, eis que a decisão atacada determinou a atualização do cálculo da pena apenas para fins de progressão, excluindo-se os benefícios acima citados, diferentemente do sustentado pela esforçada Defesa. Dada a conformidade do Ministério Público nada há, infelizmente, o que ser feito. Resta manter, tão somente, a r. decisão de primeiro grau, ainda que indevidamente benevolente.

Ante o exposto, dada a ausência de irresignação por parte da Acusação, **rejeita-se a preliminar suscitada, e se nega provimento ao agravo em execução** interposto pela Defesa, restando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator